



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534074 - MG (2023/0461558-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : FELIPE HENRIQUE DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em agravo em recurso especial que negou provimento ao recurso especial para afastar a tese de ilicitude da prova em razão da busca e apreensão domiciliar realizada sem mandado judicial.
2. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito somente quando amparado em fundadas razões que indiquem, de forma objetiva, a ocorrência de situação de flagrante delito, conforme art. 5º, XI, da Constituição Federal e jurisprudência consolidada no STF (RE 603.616/RO).
3. De acordo com o Tribunal de origem, na data dos fatos, os policiais militares receberam denúncia anônima indicando a prática do tráfico de entorpecentes no endereço dos fatos. Após averiguarem, constataram existência da registro do REDS 2019- 027861322-001 no dia 13/06/2019, além da prisão recente do réu. Somado a isso, a instância de origem concluiu ter havido autorização para ingresso na residência.
4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a inviolabilidade do domicílio não é absoluta, podendo ser mitigada diante de circunstâncias que indiquem a prática de crime permanente, como o tráfico de drogas.
5. A revisão das circunstâncias fáticas que motivaram a busca domiciliar demandaria dilação probatória, inviável nessa instância.
6. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534074 - MG (2023/0461558-6)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE : FELIPE HENRIQUE DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em agravo em recurso especial que negou provimento ao recurso especial para afastar a tese de ilicitude da prova em razão da busca e apreensão domiciliar realizada sem mandado judicial.
2. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito somente quando amparado em fundadas razões que indiquem, de forma objetiva, a ocorrência de situação de flagrante delito, conforme art. 5º, XI, da Constituição Federal e jurisprudência consolidada no STF (RE 603.616/RO).
3. De acordo com o Tribunal de origem, na data dos fatos, os policiais militares receberam denúncia anônima indicando a prática do tráfico de entorpecentes no endereço dos fatos. Após averiguarem, constataram existência da registro do REDS 2019- 027861322-001 no dia 13/06/2019, além da prisão recente do réu. Somado a isso, a instância de origem concluiu ter havido autorização para ingresso na residência.
4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a inviolabilidade do domicílio não é absoluta, podendo ser mitigada diante de circunstâncias que indiquem a prática de crime permanente, como o tráfico de drogas.
5. A revisão das circunstâncias fáticas que motivaram a busca domiciliar demandaria dilação probatória, inviável nessa instância.
6. Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra decisão de

minha lavra em que neguei conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O decisum foi assim relatado (e-STJ fls. 446/454):

*Trata-se de agravo interposto por FELIPE HENRIQUE DA SILVA SANTOS contra decisão que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.23.085661-9/001*

*Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e seiscentos e seis) dias-multa, no valor mínimo unitário, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.*

*O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 329/341):*

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS DISTINTOS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MÉRITO. ISENÇÃO DAS CUSTAS. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Deve ser afastada a alegação de coisa julgada, quando, da leitura das denúncias, constata-se que as ações penais instauradas contra o apelante tratam de fatos delituosos distintos. 2. Não ocorre nulidade, por violação a domicílio, quando presente a justa causa para realização das buscas e se tratar de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. 3. Reputa-se válida a notificação por edital, quando o réu não é localizado pelo oficial de justiça no endereço onde residia à época do fato. 4. Concedida a isenção das custas em primeira instância, resta prejudicado o pleito recursal formulado nesse sentido.*

*Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a defesa alegou violação ao art. 157 do Código de Processo Penal.*

*O recurso especial foi inadmitido.*

*Daí o presente agravo em recurso especial, no qual se alega não incidirem os óbices elencados (e-STJ fls. 411/419).*

*Requer o conhecimento do agravo para que seja provido o recurso especial.*

*O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 440/444).*

No presente agravo, alega a defesa a inexistência de justa causa para o ingresso de policiais na residência. Sustenta a litude da prova. Pugna, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 463/474).

É o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Na decisão ora combatida, consignei a existência de fundadas razões para o ingresso em domicílio. Isso porque, após informações específicas indicando a

ocorrência de tráfico de drogas no local pelo acusado Felipe, os policiais realizaram consulta e localizaram o registro do REDS 2019- 027861322-001 e a prisão recente do réu, o que, aliado a denúncia, configurou a justa causa para a entrada no imóvel.

Confira-se o consignado no acórdão impugnado (e-STJ fls. 362/363):

*A alegação de nulidade do feito por violação de domicílio, também não merece guarida, data venia. Segundo relatos dos policiais militares, em operação realizada no aglomerado Alto Vera Cruz, uma pessoa lhes pediu anonimato e informou que Felipe, o qual havia sido preso pela guarnição no dia 13/06/2019 por tráfico de drogas, teria certa quantidade de droga e arma de fogo em sua casa, situada na rua Burnier, nº 136, Casa F, bairro Casa Branca. Em consulta, os milicianos confirmaram a informação, tendo em vista o registro do REDS 2019- 027861322-001 no dia 13/06/2019, com o conduzido Felipe Henrique da Silva Santos. Ademais, os castrenses se recordaram que naquele dia o acusado se negou a informar seu endereço. De posse das informações, diligenciaram ao endereço informado, onde foram atendidos pela genitora e pelo irmão de Felipe, que franquearam a entrada da guarnição. Durante as buscas, o cabo Allan encontrou, embaixo do colchão de uma cama, trinta e nove pinos contendo cocaína, momento em que a genitora de Felipe informou que apenas ele possui envolvimento “com coisas erradas” (fl. 17 e P Je Mídias). Ora, a genitora e o irmão de Felipe autorizaram o acesso dos militares e, por mais que a Defesa alegue o contrário, não se desincumbiu do ônus de comprovar alguma inconsistência nos testemunhos dos policiais. E há que se convir que isso não demandaria providência extraordinária, bastando a oitiva de tais pessoas, o que não ocorreu, pois a Defesa não arrolou o irmão como testemunha e a oitiva da genitora foi dispensada em audiência (fls. 116 e 164). Ainda que não houvesse autorização, a ação continuaria legítima, diante da séria possibilidade de que ele armazenasse quantidade de entorpecentes no local. Não obstante as ponderações da aguerrida Defesa, no fatídico dia havia justa causa para a diligência, pois, a par da privilegiada denúncia anônima recebida, o acusado se encontrava preso como suspeito da prática do tráfico de droga em data anterior. Tais circunstâncias afastam qualquer argumento de violação de domicílio, inclusive a recusa do acusado em informar seu endereço aos policiais. E, segundo entendimento recente do col. Superior Tribunal de Justiça, a denúncia anônima amparada em outros elementos que justifiquem a suspeita, configura a justa causa necessária para legitimar a busca domiciliar efetuada pela polícia. Nesse sentido: AgRg no HC n. 761.230/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, D Je de 2/12/2022. Vale lembrar que o crime de tráfico de entorpecentes é de natureza permanente, motivo pelo qual o agente é considerado em situação de constante flagrância. E, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XI, da CR/88, nos casos que houver estado de flagrância a garantia à inviolabilidade de domicílio pode ser mitigada. Segundo escólio do renomado professor Guilherme de Souza Nucci: “(...) é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), como é o caso de tráfico de entorpecentes, na modalidade ‘ter em depósito’ ou ‘trazer consigo’, pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível” (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 538). Portanto, a atuação da polícia está resguardada pela própria Constituição Federal, não configurando ilegalidade e, conseqüentemente, livre de nulidades acerca das diligências realizadas, notadamente porque a apreensão das drogas ocorreu em situação*

*flagrancial e houve fundadas razões para o ingresso na residência do acusado. Logo, sem mais delongas, rejeito a preliminar suscitada”.*

Além, disso, a análise das teses defensivas apresentadas exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0461558-6

**AgRg no**  
**AREsp 2.534.074 /**  
**MG**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0024191076181 10000230856619001 10000230856619002 10000230856619003  
10000230856619004 10761815220198130024 24191076181

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FELIPE HENRIQUE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FELIPE HENRIQUE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.